
Walquer Figueiredo da Silva Filho

Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado. Coordenador Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSãoSãoJosé). Conselheiro da 57ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). E-mail: walquer@walquerfigueiredo.com.br / CV: <http://lattes.cnpq.br/4195281796461991>

Rafael de Paiva Matias

Graduando em Direito pelas Faculdades São José (FSJ). Bolsista integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica das Faculdades São José (NPIC-FSJ).

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de Crime. 3. Elementos do Crime. 4. Culpabilidade. 5. Da imputabilidade penal. 6. O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 e as infrações praticadas por menor. 7. Das medidas socioeducativas. 8. Da possibilidade de alteração do art. 228, CF/88. 9. Comparativo entre os posicionamentos dos doutrinadores. 10. O papel do legislativo na diminuição da maioria penal. 11. Conclusão. 12. Bibliografia.

RESUMO:

Atualmente a maioria penal em nosso país é fixada aos dezoito anos de idade, com isso, uma pessoa que não possua 18 anos completos não comete crime, mas sim infração penal, mesmo que o ato culmine em homicídio, o infrator ao invés de estar sujeita a pena prevista no artigo 121 do Código Penal Brasileiro (CP), que prevê pena de reclusão com duração de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, estará o autor sujeito tão somente as medidas socioeducativas, estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA), Lei 8.069/90, que variam entre 6 (seis) medidas diferentes, sendo que a medida socioeducativa "mais severa" prevê a privação da liberdade por no máximo 3 (três) anos. Em razão disto, a violência, praticada por menores infratores, se perpetua em nosso país, e com a aprovação pela câmara dos deputados, em 19/08/2015, da Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993 (reduz a maioria para 16 anos em caso de crime hediondo, homicídio doloso e lesão com morte), que encontra-se em fase de votação no Senado Federal, uma vez que já foi aprovada na Câmara dos Deputados. Contudo, não cessaram as discussões sobre o tema, em que o principal teor é a constitucionalidade de tal emenda, por isso torna-se imprescindível analisar os argumentos jurídicos que giram em torno dessa temática.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Redução da maioria penal; Inimputáveis; Menor infrator.

ABSTRACT:

Currently, a criminal majority in our country is fixed at eighteen years of age, this means that a person eighteen full years of age commits a simple homicide, qualified for imprisonment lasting from six to twenty (20) years. (ECA), Law 8.069 / 90, which varies from 6 (six) different measures, the socio- Deprivation of liberty for a maximum of three (3) years. As a result, violence perpetrated by minor offenders is perpetuated in our country, and with approval by the Chamber of Deputies, on 08/19/2015, of the Proposed Amendment to Constitution No. 171/1993 (reduces the age of 16 Years in case of heinous crime, willful homicide and injury with death). And as gigantic discussions on the subject, in which the main content is a constitutionality of such an amendment, it is immensely necessary to understand, the different legal arguments and whether this measure is capable of diminishing a practice practiced, especially by minors, is constitutional.

Keywords: Child and Adolescent Statute (ECA); Reduction of the penal age; Incomputable; Minor offender.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a imputabilidade penal se dá aos dezoito anos, onde adota-se para aferição desta, o critério biológico, em que é levada em conta somente a idade do indivíduo, independente da capacidade psicológica deste.

Desta forma, a redução da maioridade penal é um objeto de debate atual. Isso porque, hoje é comum que determinado delito bárbaro tenha sido praticado por um menor e estes menores são com frequência levados ao mundo do crime pelo simples fato de não sofrer imputação penal, como acontece com os adultos.

Com isso, surge a seguinte questão: A redução da maioridade penal é uma medida constitucional?

O objetivo deste trabalho é entender se a diminuição da maioridade penal no Brasil é uma medida constitucional, através de uma pesquisa e comparações dos diferentes argumentos de doutrinadores nacionais.

A principal metodologia empregada será bibliográfica, com aferição da teoria, decisões legislativas e o direito comparado.

A discussão deste problema mostra-se de grande importância para toda sociedade, uma vez que terá como objeto de estudo a verificar se, a redução da maioridade penal é ou não permitida pela Constituição Federal.

Diante dos recentes acontecimentos de criminalidade e violência, que vem tomando conta do cotidiano da sociedade brasileira, e com a participação de menores em crimes significativos, tem-se discutido a relevância de diminuir a maioridade penal, todavia, a discussão não é pacífica na doutrina e muito menos no legislativo.

2. CONCEITO DE CRIME

O conceito adotado pelo Código Penal, possui grande embate na doutrina, todavia, ao observar a legislação, verifica-se que ao separar o crime e a imputabilidade penal, pode-se concluir pela adoção da teoria bipartida.

Esta teoria define crime como fato típico e antijurídico ou ilícito, enquanto a culpabilidade é o pressuposto de pena.

Convém destacar que o conceito material do crime é a violação de um bem jurídico penalmente protegido, enquanto o conceito formal está atrelado ao conceito de crime, sendo este um fato típico e antijurídico, desta forma, deve-se analisar inicialmente se os elementos configuradores de crime estão presente e posteriormente, verifica-se se é culpável o ato ou não.

O conceito analítico está vinculado a análise dos fatores que proporcionaram o ato, quando este enquadrar-se na legislação penal, estará configurado o ato típico, e quando este ato for ilícito, estabelecerá o crime, e sendo o indivíduo culpável, poderá este estar submetido as sanções previstas no Código Penal.

3. ELEMENTOS DO CRIME

Como anteriormente exposto, o crime é o resultado de um ato típico e ilícito. Com isso, uma breve análise sobre estes elementos faz-se necessária.

A tipicidade está baseada na obrigatoriedade da conduta estar prevista no Código Penal, ou seja, se os

atos cometidos não enquadrarem-se na norma penal, não há o que se falar em crime.

O segundo elemento que deve ser verificado após a análise da tipicidade do ato é a ilicitude ou antijuricidade, que é a análise se determinado ato é ilícito, ou seja, não é permitido por lei, como por exemplo no caso de legítima defesa no homicídio, que conforme o art. 25, do Código Penal, afasta a ilicitude do ato.

4. CULPABILIDADE

A culpabilidade é um conceito de reprovação, onde ultrapassada a fase de averiguação da infração penal (fato típico e ilícito), tem-se o pressuposto para a imposição da pena. Devendo, nesta fase aferir-se se o agente deverá responder pelo crime ou não, devendo para isso observar três critérios, sendo estes: imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. (Bitencourt 2003, p. 14)

Na imputabilidade avalia-se a capacidade de entender e querer agir de acordo com o ato adotado, enquanto na potencial consciência da ilicitude basta que o agente tenha condições suficientes de saber que a conduta adotada está em desacordo com as normas estabelecidas, e a exigibilidade de conduta adversa é um juízo de reprovação, onde ao analisar o caso concreto verifica-se se uma outra conduta poderia ser exigida da pessoa que cometeu a infração penal.

5. DA IMPUTABILIDADE PENAL

Após compreender o conceito de crime, é imprescindível abordar o que é a imputabilidade penal. Para isso, traz-se um dos melhores conceitos que vem do conceituado Damásio de Jesus, “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao autor da conduta a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (1999, p. 467).

Logo, basta o indivíduo ter capacidade de compreender o caráter ilícito ou antijurídico do ato para que possa responder pelo fato típico praticado.

Conforme exposto acima, a imputabilidade é fundamental para que o agente infrator de responda pelo crime, é por isso, é necessário atentar para os critérios de inimputabilidade destacados pelo Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (grifo nosso)

O Código Penal desta forma, elenca quem serão os inimputáveis, e como visto os menores de 18 anos, fazem parte deste grupo. Este fato é consideravelmente questionado, e atualmente faz parte, inclusive, de debates nas casas legislativas federais, uma vez que as violências causadas por menores infratores estão se tornando cada vez mais frequentes.

Segundo o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), nos últimos anos cresceu o número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa no país – em novembro do ano passado havia 96 mil menores nessa condição e neste ano já são 192 mil. O tráfico de drogas é o crime mais frequente entre os jovens. Já o crime de estupro cometido pelos menores aumentou de 1.811, em novembro de 2015, para 3.763, em novembro deste ano. (CNJ,2016, [internet])

6. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES – LEI 9.069/90 E AS INFRAÇÕES PRATICADAS POR MENOR

Diante dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, e frente ao artigo 27 do Código Penal, torna-se necessário analisar a legislação especial para a criança e adolescente, sendo esta a Lei 8.069/90 (ECA).

Ressalta-se que o ECA, traz a definição de criança, definindo esta como pessoa até os doze anos de idade incompletos e do adolescente, sendo este as pessoas entre doze anos completos e os dezoito anos de idade incompletos.

Sendo claro que excepcionalmente poderá ser considerada adolescente a pessoa até os vinte e um anos de idade, quando ao adolescente com dezoito anos incompletos for imposta a medida de internação ou semiliberdade pelo período de três anos.

Desta forma, pode-se dizer que o ECA, criado a partir da necessidade de uma legislação especial para criança e adolescente trouxe consigo o critério biológico adotado para menores de dezoito anos, conforme exposto no art. 228, CF/88, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Observa-se, ainda, no início do ECA, o dever da família, da sociedade e do poder público de assegurar todas as garantias de direitos da criança e do adolescente, abordadas na legislação especial em comento.

E é por oportuno, que se destaca que sem a estruturação dos entes anteriormente citados (família, sociedade e poder público), a vulnerabilidade da criança e adolescente aumenta e as suas possibilidades de entrarem em conflito com a lei crescem ainda mais.

É importante destacar que o poder público elencado na legislação, não está restrito a uma única forma, mas sim em um todo, como educação, saúde, segurança, ou seja, a estrutura pública deve mover-se para atender aos direitos elencados na Lei 8.069/90.

O ECA não se restringe a abordar os direitos dos menores, mas também dispõe que estes não praticam crimes ou contravenções penais, mas sim ato infracional. E os atos infracionais serão punidas conformes as regras contidas nesta legislação especial.

Destaca-se que segundo o art. 112 do ECA, os menores não cumprem penas, e sim medidas socioeducativas, que poderão ser: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, inserção em regime de semiliberdade, internação em sistema educacional.

7. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Tendo em vista que a criança e o adolescente são inimputáveis, segundo o art. 228, CF, e que por isso não cometem crime, mas sim ato infracional, podendo a eles ser impostas medidas socioeducativas

A primeira medida abordada pela legislação é a advertência, que consiste em uma repreensão verbal

de natureza leve ou, ainda, um conselho, que será reduzida a termo e assinada, conforme art. 115. Da Lei 8.069/90

A segunda medida é a obrigação de reparar o dano, que será aplicada quando houver lesão ao patrimônio, ou seja, caberá ao menor infrator reparar o dano por ele cometido.

A terceira medida é a prestação de serviços à comunidade, que consiste na realização de tarefas gratuitas e de interesse geral, todavia não poderá prejudicar a frequência escolar ou ainda o horário de trabalho

A quarta medida elencada é a liberdade assistida, sendo aplicada quando demonstrar-se a mais adequada, para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, será designado uma pessoa que com o apoio e supervisão da autoridade competente irá orientar, acompanhar frequência escolar, fazer diligências com o objetivo de inserção do menor no mercado de trabalho e apresentar o relatório do caso

A quinta medida resulta em um regime de semiliberdade reconhecida como um estágio entre a liberdade e a internação. O adolescente fica recolhido durante o período noturno e tem a possibilidade de exercer atividades externas durante o dia.

A sexta e mais severa medida é a internação e deve ser aplicada apenas como última alternativa, sendo verificada, a impossibilidade de adoção de outra medida. Constitui na inserção do adolescente em entidade de internação, sendo, privado de sua liberdade. Esta medida deve cumprir determinados requisitos, como excepcionalidade, brevidade e respeito à condição da pessoa em desenvolvimento.

O art. 121, §4º, ECA cita, ainda, expressamente que sob nenhuma hipótese ficará o menor no regime de internação por mais de três anos. E em caso, do menor atingir os vinte um anos sairá compulsoriamente da internação.

O artigo 122 do ECA, restringe as hipóteses em que serão aplicadas as medidas de internação, como por exemplo ato infracional que contenha grave ameaça ou violência, reiteração de infrações graves e descumprimento reiterado de outra medida anteriormente aplicada.

Destaca-se o artigo 124 do ECA que estipula os direitos que devem ser garantidos aos adolescentes em regime de internação, como a entrevista com representante do Ministério Público, receber escolarização e profissionalização, realizar atividades relacionadas a cultura, entre outros.

Portanto, além de defender os direitos da criança e adolescente, a Lei 8.069/90, estabelece em que circunstâncias serão submetidas estas pessoas as medidas socioeducativas. Respalda-se na carta magna, a Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 228.

8. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 228 DA CF/88

Devido as discussões acerca da possibilidade de redução da maioria penal, e antes de discutir os preceitos sociológicos, faz-se mister analisar o artigo 228 da Constituição Federal e entender se esta pode ser objeto de Emenda ou se, configura-se como cláusula pétrea.

As cláusulas pétreas são estabelecidas na própria CF/88, na seguinte forma:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.** (Grifo nosso)

No contexto da possibilidade de alteração do art. 228, CF/88, o principal questionamento recai sobre esta ser uma cláusula protegida de emendas, sob a alegação desta configurar-se um direito e garantia individual, conforme disposto no inciso IV, §4º, da CF/88.

9. COMPARATIVO ENTRE OS POSICIONAMENTOS DOS DOUTRINADORES

O artigo 228, CF/88, na visão de muitos respeitados doutrinadores está protegido por uma cláusula de intangibilidade, e por isso não poderia ser modificado, mesmo que por emenda à Constituição, além disso, outras questões são levantadas pelos doutrinadores que não coadunam com a diminuição da maioria penal, como nas palavras do ilustre Damásio de Jesus em entrevista publicada no site última instância, pelo diretor Camilo Toscano, em 22/03/2007, sobre a questão afirmou:

A minha posição é contrária à redução da maioria, porque note que muitas vezes a ideia é brilhante ou a medida é correta, mas inconveniente em face do tempo e do lugar. De maneira que, tecnicamente, seria a favor de baixar para 16 anos, mas não podemos nos esquecer do país em que estamos e a situação penitenciária que possuímos. (2009, [internet])

Todavia, a discussão não é pacífica, e conta com o posicionamento de outros doutrinadores, como aduz o professor Cezar Bittencourt, posicionando-se de forma intermediária:

Admitimos, de *lege ferenda*, a possibilidade de uma terceira via: nem a responsabilidade penal de nosso Código Penal, nem as medidas terapêuticas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma responsabilidade penal diminuída, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte e um anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra espécie de estabelecimento, exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um tratamento especial. (2008, p. 354)

E há ainda, os que se posicionam de forma totalmente positiva em relação à diminuição da maioria, como se pode observar na citação do ilustre professor Rogério Greco:

Tal presunção, nos dias de hoje, tem gerado revolta na população, que presencia, com frequência, menores de 18 anos praticando toda sorte de injustos penais, valendo-se, da certeza da impunidade que a sua particular condição lhe proporciona. (2013. p.390)

Ao analisar a posição dos referidos e respeitados Doutrinadores, pode-se entender que o art. 228, CF/88 não estaria protegido por ser uma cláusula pétrea, mas a questão deveria ser analisada sob a ótica da efetividade e dos objetivos a que se destinam a intenção de mudar a referida norma.

10. O PAPEL DO LEGISLATIVO NA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O aumento dos índices de criminalidade em que há envolvimento de crianças e adolescentes, que só no início do ano de 2016 aumentou em 21%, como divulgou a Delegacia do Adolescente Infrator (DAI) e Delegacia da Cidade Operária (Decop), de São Luís (Maranhão), traz à tona a discussão acerca da redução da idade penal, que hodiernamente, em nosso ordenamento jurídico, está fixada em dezoito

anos. No contexto supracitado, o legislativo iniciou diversas Propostas de Emendas Constitucionais (PECs), como a PEC 171/93, que trata do rebaixamento da idade penal.

A proposta de redução da maioria penal passa obrigatoriamente por uma modificação no texto constitucional, porquanto o art. 228 da Constituição Federal preceitua que são inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo-lhes aplicável a legislação penal específica.

Observa-se que a discussão se tornou mais vigorosa, após a aprovação pela Câmara dos Deputados da PEC 171, que reduz a maioria penal para os crimes de homicídio, lesão grave e crime hediondo, e em caso de aprovação nas fases seguintes, poderá forçar o Supremo Tribunal Federal (STF) a posicionar-se a respeito da constitucionalidade da PEC 171.

11. CONCLUSÃO

Em virtude do que foi mencionado é imprescindível, que todos se conscientizem de que a constitucionalidade da alteração do art. 228 CF/88, para diminuir a maioria penal não é apenas uma questão de necessidade da sociedade, mas análise, se a mesma se encontra protegida por cláusula pétrea ou não.

Embora de suma importância esta análise, é necessário entender que o sistema penitenciário brasileiro se encontra extremamente defasado e com isso, a mera diminuição da maioria poderia tornar-se um problema, ao invés de uma solução.

Não obstante, não adianta promover a construção e melhoria de presídios, sem que haja o combate aos fatores geradores da criminalidade como a educação, drogas e a desestruturação familiar.

Logo, deve-se concluir que uma profunda reanálise na ordem política social e penitenciária são os primeiros passos, para que se possa futuramente voltar à discussão da diminuição da maioria penal, assim como as formas com as quais as penalidades serão aplicadas aos menores.

12. BIBLIOGRAFIA

AFONSO, Edinaldo de Araújo. **A Redução da Maioridade Penal**. Presidente Prudente- SP, 2008. 57 p. Monografia apresentada para conclusão de Curso em Direito FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/813/790>>. Acesso em 08 de dezembro de 2016.

ARAÚJO, Jáder. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

BARBOSA, Mariana. **Redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/689/mariana%20neves%20batista%20figueiredo%20barbosa.pdf?sequence=1>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 08 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 08 de dezembro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12 ed. Saraiva. São Paulo: 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPELLO, Livia, SANTIAGO, Mariana. **Direito penal, criminologia e processo penal**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/xzijgq71/u5uzoamotu0brfv6.pdf>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**

-15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAVES, Telyta. **Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adoptada-pelo-codigo-penal>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

CORDEIRO, Taiana. **Parecer jurídico: redução da maioridade penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/pareceres/44506/parecer-juridico-reducao-da-maioridade-penal>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral - 17. ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1995.

JESUS, Damásio. **Direito Penal -Damásio de Jesus**. Disponível em: <<http://advocatusaccessoria.xpg.uol.com.br/pen/damasio.html>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

JESUS, Damásio. **Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

JUSTINIANO, José. **Redução da idade penal**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir1.pdf>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, Gláucia. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir4.pdf>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

PASSARINHO, Nathalia. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioridade penal para 16 anos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/camara-aprova-em-2-turno-reducao-da-maioridade-penal-para-16-anos.html>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

PEREIRA, Camila. **A redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/juridica/article/viewfile/3108/2870>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

PIRES, Werik. **Crescem em 21% os crimes cometidos por menores infratores**. Disponível em:

<<http://www.diariodebalsas.com.br/noticias/crescem-em-21-os-crimes-cometidos-por-menores-infratores-13454.html>> Acesso em 12 de dezembro de 2016.

SEGUNDO, Evaldo. **Redução da idade penal em face da Constituição Federal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14105/reducao-da-idade-penal-em-face-da-constituicao-federal>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.